



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2059211-59.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº 55215

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.: 2059211-59.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: JESSICA DAIANE DA SILVA

EMBDÔ.: BANCO CREFISA S/A

VISTO.

1. Trata-se de embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, do CPC, opostos por Jessica Daiane da Silva, relativamente a r. decisão monocrática de págs. 70/72, a qual não conheceu do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

2. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão agravada padece de omissão e erro material, na medida em que trouxe aos autos todos os documentos necessários para concessão da gratuidade; que a determinação do d. magistrado de primeiro grau, no sentido apresentar documentação complementar para comprovação da gratuidade, é passível de revisão por meio desta via recursal.

3. Todavia, não padece de vício algum a r. decisão embargada, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

A propósito, conforme deixei expresso na r. decisão embargada:
“Trata-se de recurso manifestamente inadmissível, porquanto interposto contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho irrecurável, nos termos do artigo 1.001, do Código de Processo Civil.

Sem adentrar no mérito dos argumentos tecidos pela autora/agravante, a verdade é que, a respeito da pretensão relacionada à concessão da justiça gratuita, a Magistrada nada decidiu, somente houve determinação quanto à juntada de documentação complementar (págs. 44/46) e pronunciamento que manteve a decisão anteriormente proferida (pág. 57).

Neste sentido, a jurisprudência pontua que “é irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente”.

Ainda, não cabe recurso do despacho que “se limita, no saneamento do processo, a remeter a questão para decisão final (RTJ 107/913)”. Também, neste sentido, “a jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: (...) que apenas impulsiona o processo mas não resolve questão alguma” (THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 39ª edição, pág. 644).

E também “AGRAVO DE INSTRUMENTO Declaratória cumulada com indenização Decisão relegou análise da tutela provisória para momento oportuno De despacho não cabe recurso Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 Matéria não enfrentada pelo Juízo “a quo” Questão não decidida na decisão agravada Necessidade Supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2246027-67.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Giaquinto, j. 09/03/2017).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO DIFERIDA PARA MOMENTO OPORTUNO. IMPULSO ORDINATÓRIO. QUESTÃO LITISPENDENTE. NÃO CABIMENTO POSTO QUE. EVENTUAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANÁLISE DAQUESTÃO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃOCONHECIDA. Como é sabido, lesividade é requisito necessário para a interposição do recurso, e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame à recorrente, já que ainda não definiu sobre a questão em tela, sendo, portanto, incabível o manejo do presente instrumento (artigo 1.001 do CPC/2015). E, ainda que a matéria em debate configurasse questão de ordem pública, a mesma deveria ser enfrentada em primeira instância, na qual o seu debate será ampliado, em respeito ao duplo grau de jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância. Recurso não conhecido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2238278-28.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 11/12/2018)

Caso a agravante insista na concessão da gratuidade, deve obter da Magistrada uma decisão concreta a respeito; caso indeferida a pretensão, poderá agravar.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento”.

No mais, o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

De resto o agora disposto no CPC: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Pelo exposto, rejeito os embargos.

5. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora